



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
COMARCA DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÁS

Av. Fernando Ferrari, 116, Centro. CEP: 65.706.000 – TEL/FAX: (98) 3664- 5255

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Processo, nº: 0800965-39.2021.8.10.0103

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido: MUNICIPIO DE OLHO D'AGUA DAS CUNHAS

**DECISÃO**

-

Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Olho D Agua das Cunhãs.

Argumenta o autor que o município de Olho d'Água das Cunhãs/MA realizou concurso público (edital nº 001/2018 em anexo) destinado a selecionar candidatos para o provimento de 257 (duzentos e cinquenta e sete) vagas no quadro permanente. Informa que as provas foram realizadas nos dias 01/07/2018 e 08/07/2018 , tendo sido publicada a lista dos candidatos aprovados no dia 11 de outubro de 2018, com homologação do certame no dia 17 de outubro de 2018, via Decreto nº 007/2018. Esclarece que o certame foi suspenso pelos Decretos nº 11 e 12/2019 e Portarias 644 e 647/2019 e restabelecido no Decreto nº 14/2019, sendo que em 25 de setembro de 2019 foi publicado edital de convocação de 156 (cento e cinquenta e seis) aprovados para apresentarem os documentos para que a nomeação e posse ocorressem no período de 15 a 30 de janeiro de 2020.

Aduz o Parquet que, em 13 de março de 2020, foram publicados os Decretos nº 05 e 06/2020, novamente suspendendo o edital de convocação do Concurso Público Municipal nº 01/2018 e demais atos dele decorrentes, sob fundamento de que o certame estava sob suspeita de fraude, com investigações promovidas pelo Ministério Público (Inquérito Civil nº 556-031/2018) e Polícia Civil (Inquérito Policial nº 105/2018 – Processo nº 908-



59.2018.8.10.0103). Não obstante, esclarece que Inquérito Civil foi arquivado em razão de não ter sido evidenciada a existência de fraude ou ocorrência concreta de dano ao erário . No mesmo sentido, aduz que Inquérito Policial, após longa investigação, com análise dos cadernos de provas, oitiva de testemunhas, interceptações telefônicas e perícias, também não encontrou indícios de prática de crime.

Informa que, apesar da regularidade do certame, no dia 26 de abril de 2021, foi aprovada Lei no Município de Olho d'Água das Cunhãs (Projeto nº 08/2021 e Lei nº 890/2021) dispondo sobre *"contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária e excepcional de interesse Público, dos órgãos da Administração Municipal, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nas condições e prazos previstos nesta Lei, e dá outras providências"*, autorizando o chefe do executivo a fazer contratações temporárias com efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2021, em clara afronta ao princípio do concurso público.

Diante disso, foi instaurado na promotoria o procedimento 206-031/2021. Em sede de resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA informou que a lei para contratação temporária é justificada na impossibilidade de realização de concursos em virtude da pandemia de COVID-19 e em virtude das suspeitas de fraudes no certame 01/2018. Por sua vez, o prefeito municipal apresentou cópia da Lei nº 890/21 e do Decreto nº 035/2021, com relação de cargos e quantidade de funcionários a serem contratados em caráter temporário, especificando a forma de contratação. No entanto, deixou de apresentar lista de servidores contratados no município sem concurso público. Informou, ainda, que *"só se fazem necessárias as contratações temporárias neste município em função da celeuma instalada desde a realização do concurso público regido pelo Edital nº 001/2018, que deu origem a inúmeros processos judiciais que se encontram em diversas fases na justiça estadual e, inclusive nos tribunais superiores. Caso essa situação estivesse pacificada a administração já poderia estar contando com servidores concursados. Esse ambiente de insegurança jurídica, inclusive, se agravou desde dia 03 de agosto de 2021, quando a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº. 0813482-94.2021.8.10.0000), objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 831, de 22 de dezembro de 2016, que deu origem ao concurso"*.

Revela o requerente que, em 21 de setembro de 2021, expediu a Recomendação nº 06/2021, direcionada ao Prefeito Municipal, Secretário de Administração e Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA para que se abstivessem de realizar contratações temporárias fora das hipóteses previstas



constitucionalmente, anulando, de imediato as contratações realizadas sob o manto da Lei Municipal nº 890/2021, ante a ausência de qualquer justificativa e, muito menos, comprovação da excepcionalidade da medida. Contudo, além de não responder à recomendação, o ente realizou, no dia 22 de outubro de 2021, licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 18/2021 – CPL para contratar empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo terceirizado de mão de obra de profissionais para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, em clara burla aos ditames constitucionais, contratando ilegalmente agentes em detrimento de candidatos aprovados em concurso público.

Forte em tais elementos, requereu o MPE a concessão de tutela de urgência para que o demandado:

*a) se abstenha de contratar novas pessoas sem concurso público ou nomeá-las para cargo em comissão que não se afine com a CF; b) anule, de imediato as contratações realizadas sob o manto da Lei Municipal nº 890/2021; c) anule o PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 18/2021 – CPL, realizado no dia 22 de outubro de 2021; d) realize a nomeação dos aprovados no concurso público nº 01/2018, para provimento de vagas existentes no seu quadro de pessoal.*

No despacho de ID 58334676 posterguei a análise da liminar para após a contestação.

Petição de terceiro interessado sob ID 59466322. Trata-se de pedido de habilitação de George Mateus Mendes Silveira, aprovado no concurso público, por meio do qual formula argumentos sobre a validade do certame, requerendo o acolhimento integral dos argumentos do MPE autor.

Contestação anexada sob ID 62329519. Preliminarmente, assevera que o pedido é juridicamente impossível, violando a separação dos poderes, porquanto eventual ordem judicial obrigando o ente a deixar de contratar ou nomear aprovados ingressaria na discricionariedade administrativa. Argumenta que o Procurador Geral de Justiça pensa diversamente do Promotor de Justiça de Olho D'Água das Cunhãs, vez que ajuizou a ADI 0813482-94.2021.8.10.0000 por meio da qual pugna pela inconstitucionalidade da Lei 831-2016, que criou os cargos ofertados no concurso sem o estudo orçamentário. Requereu, ainda, a suspensão da ação até o julgamento da ADI.

Intimado para réplica, o MPE o fez sob ID 63043435.

**Os autos voltaram conclusos em 21 de março de 2022.**



**Devidamente relatados. Decido.**

Quanto à concessão da tutela antecipada pleiteada, assim dispõe o CPC/2015, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil).

Exige-se imprescindível juízo de probabilidade, isto é, há uma presunção sumária de que o demandante, em virtude do relevante fundamento jurídico (*fumus boni juris*) e das provas pré-constituídas nos autos, a indicar a plausibilidade das suas alegações, tem direito ao provimento jurisdicional postulado, devendo haver, concomitantemente, a certeza de que, se não deferida a medida desde logo, a decisão de mérito a final prolatada possa resultar ineficaz (*periculum in mora*).

Atento ao caso posto, verifico que os pleitos ministeriais encontram amparo fático e jurídico. Efetivamente, sob Ids 57940102 e seguintes, anexou o MPE acervo probatório demonstrando que o concurso público regido pelo edital 01/2018 passou por diversas fases que podem ser resumidas da seguinte forma: provas realizadas nos dias 01/07/2018 e 08/07/2018; lista dos candidatos aprovados no dia 11 de outubro de 2018, com homologação do certame no dia 17 de outubro de 2018, via Decreto nº 007/2018; suspensão do certame pelos Decretos nº 11 e 12/2019 e Portarias 644 e 647/2019; restabelecido pelo Decreto nº 14/2019; publicado edital ( 25 de setembro de 2019) de convocação de 156 (cento e cinquenta e seis) aprovados para apresentarem os documentos para que a nomeação e posse ocorressem no período de 15 a 30 de janeiro de 2020; em 13 de março de 2020 publicados os Decretos nº 05 e 06/2020 suspendendo o edital de convocação do Concurso Público Municipal nº 01/2018 e demais atos dele decorrentes, sob fundamento de que o certame estava sob suspeita de fraude, com investigações promovidas pelo Ministério Público (Inquérito Civil nº 556-031/2018) e Polícia Civil (Inquérito Policial nº 105/2018 – Processo nº 908-59.2018.8.10.0103).



Percebe-se, de forma clara, que existe grande celeuma sobre a validade do concurso público. Não obstante, nas ações individuais ajuizadas pelos aprovados, a exemplo da citada pelo terceiro interessado (ID 59466322), este juízo tem asseverado que a ausência de procedimento administrativo com contraditório invalida as exonerações realizadas após nomeação e posse. Alegando a insegurança jurídica advinda da regularidade do certame, o ente demandado passou a realizar contratações temporárias com base na lei 890/2021.

Sob ID 57945113 o autor juntou as respostas do contestante no bojo do procedimento 206-031/2021. O chefe do executivo local informou que **“só se fazem necessárias as contratações temporárias neste município em função da celeuma instalada desde a realização do concurso público regido pelo Edital nº 001/2018, que deu origem a inúmeros processos judiciais que se encontram em diversas fases na justiça estadual e, inclusive nos tribunais superiores. Caso essa situação estivesse pacificada a administração já poderia estar contando com servidores concursados. Esse ambiente de insegurança jurídica, inclusive, se agravou desde dia 03 de agosto de 2021, quando a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº. 0813482-94.2021.8.10.0000), objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 831, de 22 de dezembro de 2016, que deu origem ao concurso”**.

Julgo que o representante do ente demandado, em se tratando de atos discricionários, não estaria obrigado a apresentar motivação, contudo, uma vez apresentados os motivos e razões, a estes fica vinculado. Aplica-se ao caso a Teoria dos Motivos Determinantes, sucintamente explanada no seguinte excerto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULOU CONCURSO PÚBLICO - PROCEDÊNCIA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - APLICAÇÃO - MOTIVAÇÃO DO ATO QUE ANULOU O CONCURSO NÃO SUBSISTENTE - ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. **Em aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes e segundo orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restando demonstrado que o motivo determinante do ato administrativo não subsiste porque se dissocia da situação de fato ou de direito que autorizou a sua realização é possível a sua anulação ou invalidação, haja vista que os motivos integram à validade do ato. Demonstrado que a motivação do Decreto anulatório do concurso público regido pelo Edital n. 001/2009 não corresponde à realidade fática que circundou a realização do certame, deve ser o ato administrativo anulado, mormente quando apurado pelo**



**Tribunal de Contas** que o processo administrativo que o precedeu padece de vícios que maculam a sua própria validade.(TJ-MG - AC: 10273110004697002 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 17/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016)

Analisando os motivos apresentados, entendo que não encontram suporte. De fato, o Ministério Público, na qualidade de titular do Inquérito civil que apurava as supostas fraudes no concurso e, também, como titular da ação penal pública, oficiando no inquérito policial pertinente ao caso, concluiu que não restaram evidenciadas as irregularidades aventadas, sem ocorrência de dano ao erário, tudo após oitiva de testemunhas, interceptações telefônicas e perícias.

No que tange ao segundo motivo, que a ADI **0813482-94.2021.8.10.0000** impede totalmente a nomeação dos aprovados no concurso, diante da possibilidade de procedência, julgo que também não subsiste. Atento ao documento de ID 62329520, anexado pelo contestante, verifico que, nos pedidos da ação direta, o Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça pugnou pela Declaração de Inconstitucionalidade da lei 831/2016 sem pronúncia de nulidade, ou seja, com a modulação para manutenção dos efeitos da legislação em privilégio à segurança jurídica. Em caso análogo, aplicando a técnica requestada, julgou o TJPR:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM.ACOLHIMENTO. MANIFESTAÇÃO QUE IMPLICA NO ENFRENTAMENTO DIRETO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA NO CASO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO CONTIDA NO ART. 97 DA CF E NA SÚMULA VINCULANTE Nº 10. DECISÃO JUDICIAL EMBASADA EM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO PLENÁRIO DO STF.REPERCUSSÃO GERAL ARE Nº 914.046/PR.AUMENTO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO SEM A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RESPECTIVA.INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA.PECULIARIDADES DA CAUSA QUE RECOMENDAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO ORDENAMENTO COM PRODUÇÃO DOS SEUS EFEITOS. EMBARGOS PARCIALMENTE



**PROVIDOS.- O uso da técnica de modulação de declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade é justificada em situações em que a manutenção do ato normativo ou lei no ordenamento jurídico é menos gravoso do que a decretação da sua nulidade em si. Por meio dela se prioriza a segurança jurídica e a estabilidade das relações, valores que prevalecem, em casos peculiares, frente à doutrina clássica da inconstitucionalidade- nulidade.- No caso concreto, mostra-se mais prejudicial a declaração de nulidade de Lei Municipal que aumentou a carga horária laboral do que a permissão para a sua manutenção, ainda mais considerando que posteriormente sobreveio a esperada e devida compensação financeira. (...)Esse sopesamento realizado concretamente, à luz das peculiaridades da lide, implica na adoção de técnica de modulação de efeitos específica, notadamente a declaração de inconstitucionalidade sem efeito ablativo, ou também conhecida como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade. (TJPR - 5ª C.Cível - EDC - 1648562-2/01 - Paranacity - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 03.10.2017)(TJ-PR - ED: 1648562201 PR 1648562-2/01 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 03/10/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2131 16/10/2017)**

Deste modo, caem por terra os motivos alegados pelo representante do executivo para não nomear os aprovados no concurso público. Insustentados os motivos, é de se anular o ato dali advindo. Tal conclusão possui embasamento na jurisprudência firme do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NO GABARITO DE RESPOSTAS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A tese sustentada pela União não fora propriamente negada pela instância recorrida, que fez constar no item 3 da ementa a menção de que, regra geral, "O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios



de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal". 2. In casu, todavia, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região identificou particularidade que excepciona aquela regra, consistente na existência de erro grosseiro no gabarito apresentado, e determinou que "o próprio doutrinador que a comissão examinadora invocou para justificar a validade da questão afirmou, pessoalmente, que a questão é nula". 3. **Nesse cenário, a instância a quo justificou a intervenção jurisdicional com amparo na teoria dos motivos determinantes e estabeleceu que "se a Administração Pública norteou sua conduta em função de parâmetro que se revelou inexistente, o ato administrativo não pode ser mantido, e o controle jurisdicional, nesse tocante, é plenamente autorizado pela ordem jurídica, com afastamento da alegação de intocabilidade da discricionariedade administrativa."** 4. Estando as conclusões das instâncias ordinárias assentadas sobre premissas fáticas vinculadas ao conjunto probatório, não há como ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo certo que os fundamentos recursais trazidos pela agravante também não arredam a aplicação desse óbice formal. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 500567 CE 2014/0082279-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2014)

De mais a mais, o argumento do ente demandado de que haveria óbice para nomeação de servidores concursados por ausência de previsão orçamentária encontra obstáculo manifesto na Lei 890/2021 que autoriza o chefe do executivo a fazer contratações temporárias com efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2021. Analisando o Decreto 035/2021 (fl.05 de ID 57940113), fácil constatar que o Município, desde 2021, está autorizado a contratar digitadores, agentes administrativos, motoristas, advogados, psicólogos, médicos, enfermeiros, professores, dentre outros. Ou seja, são os mesmos cargos de natureza permanente ofertados no concurso público, conforme Anexo I do Edital (ID 57940104). Afigura-se contraditório que o ente público esteja autorizado e possua orçamento apenas para contratar diretamente, mas não possua margem para nomear aprovados no concurso público.

De fato, o STF pacificou o tema ao enumerar que "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição





arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. (STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral))”.

No caso posto, conforme bem apontado pelo Ministério Público autor, a preterição imotivada exsurge do comportamento deliberado do ente público em desobedecer a **recomendação 06/2021**, eis que continua a realizar contratações temporárias sob o manto da Lei Municipal nº 890/2021, tendo lançado a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 18/2021 – CPL para contratar empresa especializada na prestação de outros serviços de apoio administrativo terceirizado.

De igual forma, o indispensável *periculum in mora* está demonstrado diante da urgência de contratação e da prioridade garantida constitucionalmente (arts.196 e seguintes da CRFB) para as áreas da Saúde, Educação e assistência social.

Não é razoável aguardar todo o trâmite processual, com possibilidade de inúmeros recursos e remessa necessária para, somente ao final, determinar a nomeação de aprovados dentro de vagas oferecidas em concurso público. Por certo, os maiores prejudicados seriam os cidadãos.

Ressalto, por necessário, que inexistem elementos para concessão da tutela no que tange ao pleito para anulação das contratações sob o manto da lei 890/2021, bem como anulação do Pregão 18/2021, isso porque somente a partir desta decisão passa o Prefeito Municipal a ter ciência que os motivos para contratações temporárias não mais subsistem. Além disso, a concessão de ordem para imediata anulação de todas as contratações geraria caos administrativo, considerando, notadamente os meios recursais disponibilizados à Fazenda Pública.

Por fim, deixo claro que o argumento de que a tutela de urgência não pode ser concedida em



detrimento da fazenda pública, pena de desobediência ao comando normativo da lei n.9494/97, também não prospera, vez que são admitidas exceções, que não estejam abarcadas pelo art. 1º da referida lei. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la" (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da impossibilidade de revisão dos pressupostos para a concessão do pedido de tutela antecipada, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1340617 PR 2010/0149727-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2011).

Perfilhando a lógica apresentada, a tutela de urgência tenta contornar os efeitos nefastos do tempo; suprimi-la simboliza a promessa de atividade jurisdicional congenitamente defeituosa. A Fazenda Pública merece ver seus direitos protegidos, mas os cidadãos não têm menores prerrogativas. Os particulares devem seguir comandos legislativos e se submetem às deliberações jurisdicionais; não há por que imunizar àquela em relação a esses mesmos vetores.

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar ao **Município de Olho D Agua das Cunhãs/MA** que:

**a) Abstenha-se de realizar NOVAS CONTRATAÇÕES baseadas na Lei 890/2021 ou advindas do**



Pregão Eletrônico 18/2021;

b) Realize, no prazo de 60 dias a contar da ciência desta decisão, a nomeação de aprovados no concurso público nº 01/2018, para provimento de vagas existentes no seu quadro de pessoal.

Para cumprimento da medida, imponho multa pessoal ao Prefeito Municipal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, limitada a R\$20.000 (vinte mil reais), sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência e comunicação ao PGJ.

Destarte, intime-se o Município da tutela concedida, através do Prefeito Municipal e Secretário de Administração, bem como procurador do Município habilitado nos autos.

Intimem-se para, em 15 dias, anexar provas que pretendem produzir.

Após, conclusos para saneamento.

Olho D'água das Cunhãs/MA, data registrada no sistema.

**Caio Davi Medeiros Veras**

***Juiz de Direito***

**Titular da Vara Única da comarca de Olho D'água das Cunhãs**

